



COMARCA DE ARROIO DO MEIO
VARA JUDICIAL
Rua General Daltro Filho, 299

Processo nº: 080/1.09.0001377-0 (CNJ:.0013771-28.2009.8.21.0080)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Peccin S.A.
Réu: Wallerius S.A. Doces e Alimentos
Tomaz Schmidt Lain

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Regert
Data: 01/11/2012

Vistos etc.

PECCIN S/A, qualificada nos autos, por seu procurador, propõe AÇÃO DE CONHECIMENTO contra TOMAZ SCHMIDT LAIN e WALLERIUS S/A DÓCES E ALIMENTOS, aduzindo que o primeiro exerceu a função de “trader” no seu estabelecimento durante o período de 15/07/2008 a 28/07/2009 e que no desempenho dessa função ele teve acesso a informações privilegiadas, listas, dados de clientes e a cliente estabelecidos no exterior. Aproveitando-se da confiança do cargo, o demandado usurpou informação contendo nomes, fichas cadastrais, endereço e outros elementos e as está utilizando para realizar contatos com clientes seus estabelecidos no exterior para promover os produtos da demandada, empresa fabricante de produtos que concorre no mesmo segmento mercadológico. Alega que a demandada aliciou o demandado a trabalhar para ele com o objetivo de usar dessas informações confidenciais. Refere que os demandados estão usando dessas informações para fazer contato com clientes seus e oferecendo produtos da demandada, sem que o demandado tivesse sido autorizado a utilizá-las fora de suas dependências, entendendo que tal fato configura infração às cláusulas sétima e oitava do contrato de trabalho. Cita mensagem eletrônica enviada pelo demandado a um de seus principais clientes (Mohammed Al-Saadi). Classifica essa conduta como concorrência desleal, pois objetiva o desvio de clientela por meio fraudulento, aproveitando dados seus, obtidos ilegalmente, para a captação de clientes no mercado externo, mediante o uso de informações privilegiadas integradas ao seu patrimônio incorpóreo, que exigiram todo um complexo de investimentos e de técnicas de marketing. Requer a procedência da ação para condenar os demandados a se abster dessa prática, sob pena de imposição de multa diária. Pede, em antecipação de tutela, a determinação aos demandados para se abster imediatamente de usar das informações privilegiadas a que tiveram acesso em razão da função exercida para a demandante para fazer contato com clientes seus estabelecidos no exterior para oferecer os produtos fabricados pela demandada. Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Os requeridos apresentaram contestação conjunta, alegando o primeiro demandado que não teve acesso a informações privilegiadas e que não



usurpou informações contendo nomes, fichas cadastrais, endereços e outros elementos e que não está utilizando os mesmos para realizar contatos com clientes da autora estabelecidos no exterior para promover os produtos da segunda requerida. A demandada nega que tenha aliciado o réu com o objetivo de usar de informações privilegiadas da autora. O réu impugna o contrato de fls. 16/19, não o reconhecendo. Asseveram que o sítio do importador “Watt Gross AB” está disponível na internet, na página www.diyala.net e que o consulado da Suécia disponibiliza informações sobre diversos compradores de confeitos naquele país. Afirmam que a requerida participa há vários anos da maior feira mundial de confeitos, em Colônia, na Alemanha, além de outras feiras internacionais, onde é feita grande parte da captação de clientes de diversos países, entre os quais a empresa All-Saadi. Sustenta não haver concorrência desleal ou desvio de clientela por meio fraudulento, ressaltando que não há nada de ilegal na mensagem enviada, pois apenas noticia a sua saída da empresa autora e oferece seus serviços. Requer a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Houve réplica.

No curso da instrução foi colhido o depoimento do requerido e inquiridas testemunhas, estas por carta precatória. A autora juntou novos documentos e os demandados pediram o seu desentranhamento, o que foi indeferido. Os réus agravaram dessa decisão por instrumento, sendo que foi negado seguimento ao recurso.

Em substituição aos debates orais as partes apresentaram alegações finais escritas.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a prática de concorrência desleal por parte da demandada e de utilização de dados confidenciais ou de informações privilegiadas da autora pelo demandado.

Ocorre que o nome de compradores e seus dados cadastrais, notadamente os meios de contato (endereço, telefone, correio eletrônico) são de domínio público. Não se tratam de informações sigilosas, confidenciais ou privilegiadas.

Por isso, não há qualquer irregularidade na mensagem eletrônica enviada pelo demandado ao Sr. Mohammed Al-Saadi. Note-se que o réu apenas noticia o seu desligamento da empresa autora e a sua atual vinculação à empresa demandada, oferecendo os produtos desta.

Cumpre destacar que o endereço eletrônico de Mohammed Al-Saadi está disponível no sítio da <http://www.diyala.net/contact.html>, conforme admitido pela própria autora.

Não há previsão legal que impeça o requerido, pelo simples fato de ter outrora trabalhado para a autora, de manter contato com os clientes desta e oferecer os produtos de sua atual empregadora. A rigor, impedir esse tipo de contato



comercial representaria afronta ao princípio da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal).

Reitero: nome de clientes e seus meios de contato não são informações privilegiadas ou confidenciais, não estando, portanto, protegidas pelo sigilo profissional.

No mais, a autora alega apenas de forma evasiva a utilização pelo demandado de dados confidenciais e de informações privilegiadas, citando especificamente apenas a mensagem eletrônica enviada ao cliente Mohammed Al-Saadi. De resto, não há comprovação de efetiva utilização de informações protegidas pelo sigilo para angariar clientes para a demandada e em prejuízo da autora.

Em suma, não há na conduta adotada pelos demandados nenhum ilícito que deva ser coibido.

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, condenando-a ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arroio do Meio, 1º de novembro de 2012.

João Regert
Juiz de Direito.